



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO AO EDITAL

PREGÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 041/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS PERMANENTES (EMENDA PARLAMENTAR) .

ASSUNTO: Resposta a esclarecimento solicitado pela empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I. RELATORIO

Trata-se de esclarecimento solicitado pela empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente ao LOTE VIII do Edital inerente ao Pregão Eletrônico para n° 041/2018, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A empresa alega em síntese, restrição a competitividade com a exigência excessiva de Certificação ISO 13485, FDA ou CE, além do registro na ANVISA Classe II.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

2.1. DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE A DESCRIÇÃO DO ITEM

Inicialmente cumpre registrar que apesar do pedido da empresa nomear-se como "esclarecimento" nota-se que na verdade trata-se de impugnação, uma vez que "esclarecimento" é apenas uma dúvida a ser sanada e impugnação é que corretamente se solicita exclusão ou alteração em determinado item, assim como o fez a empresa em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Assiste razão ao ora impugnante, visto que de fato o ISO / FDA ou CE não faz parte do rol de documentos fixados na lei de licitações, podendo, a nosso ver, ser exigido em situações de pontuação técnica, o que não é o caso em tela.

Como também fundamenta o jurista Marçal Justen Filho:

"Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não pé o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

A Corte de Contas recentemente também se manifestou sobre o assunto, como transcreve-se abaixo:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Decisão nº 152/2000 - Plenário, rel. min. José Antonio B. de Macedo: "abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação"

Entendendo que a definição do item deve atender ao interesse público, tendo em vista um produto de qualidade superior, sem restrições de competitividade, primando não apenas pela competitividade, mas também pela qualidade dos itens a serem adquiridos, sendo tal fato atendido com a exigência do registro na ANVISA.

III. RESULTADO DA ANÁLISE

Isto posto, a impugnação apresentada pela empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deve ser conhecida, para, no mérito, dar-lhe provimento, conforme fundamentação acima, devendo o item do LOTE VIII ser alterado para a redação abaixo

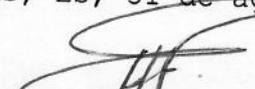


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

transcrita, determinando-se a publicação da alteração, reabrindo-se os prazos para a sessão, conforme a legislação pertinente.

LOTE VIII			
Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	<p>CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS: Equipamento vertical, de formato externo e interno retangular, desenvolvido especificamente para a guarda científica de vacina. Capacidade para armazenamento mínimo de 280 litros úteis. Refrigeração por compressor hermético, selado, de baixo consumo de energia, com sistema de circulação forçado de ar interno, garantindo uma maior homogeneidade na temperatura interna. Degelo seco automático com evaporação de condensado sem trabalho adicional. Câmara interna construída em aço inoxidável para longa vida útil e perfeita assepsia. 04 prateleiras e/ou gavetas deslizantes fabricadas em aço inoxidável com contra portas em acrílico. Porta de vidro triplo tipo "no fog" ou "cega". Isolamento térmico mínimo de 50 mm e máximo de 70 mm nas paredes em poliuretano injetado expandido livre de CFC. Equipado com 04 rodízios especiais com freio na parte frontal para fácil travamento. Painel de comandos e controles frontal superior, de fácil acesso, com sistema microprocessado pelo display em LCD ou LED, programável de 2°C a 8°C com temperatura controlada automaticamente a 4°C por solução diatérmica. Iluminação interna em LED de alta capacidade e vida útil, com acionamento na abertura da porta ou externamente no painel frontal. Sistema de alarme visual e sonoro de máxima e mínima temperatura, falta de energia ou porta aberta, dotado de bateria recarregável. Silenciador do alarme sonoro de apenas um toque. Sistema de redundância elétrico/eletrônico, garantindo perfeito funcionamento do equipamento. Sistema de bateria para acionamento dos alarmes na falta de energia. Tampa para limpeza do sistema mecânico e filtros. Chave geral de energia - liga/desliga. Equipamento em 110 volts, 50/60 Hz. Registro na ANVISA classe II. Manual do proprietário em Português.</p>	Unid.	23

São Mateus, ES, 31 de agosto de 2018.


HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde